



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001042/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.966 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente W. H. TSUCHIDA - FOTOS & FILMAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. CUSTOS DA ATIVIDADE. INDEDUTIBILIDADE. Na apuração do lucro arbitrado, salvo as exceções legalmente admitidas, não se deduzem os custos da atividade, mormente quando estes não são nem demonstrados nem sua inocorrência é comprovada.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINGUIR A ATIVIDADE A QUE SE REFERE A RECEITA OMITIDA. Se a pessoa jurídica tem atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado, como determina o art. 537, parágrafo único, do RIR/99.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS. Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

W. H. TSUCHIDA - FOTOS & FILMAGENS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se a auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 90.344,95; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 48.480,23; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 11.001,44; e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 50.779,76. Os valores englobam as multas e os juros respectivos e somam, no total, R\$ 200.606,38.

2. A fundamentação da decisão do referido auto de infração constitui-se do seguinte, em síntese.

3. Equiparação da pessoa física à pessoa jurídica:

3.1. Intimado a comprovar a origem dos recursos e a natureza das operações que deram causa aos depósitos e créditos em suas contas bancárias, o contribuinte respondeu o que segue, conforme fl. 279:

I – Está providenciando os atos necessários a constituir Pessoa Jurídica, motivo pelo qual entende ser razoável, se tiver que ser autuado, que o seja nesta Pessoa que surgirá, pois desde o começo de suas atividades sempre se apresentou, não em nome próprio, mas em nome de FOTOLON.

3.2. O contribuinte anexou cópias de contratos de cobertura fotográfica onde consta o nome Fotolon Eventos e Formatura, representado pelo contribuinte. Novamente intimado a outros esclarecimentos, o contribuinte afirmou – e juntou notas fiscais e declarações – que não exerce a atividade de forma individual, precisando de vez em quando de outros profissionais para auxiliá-lo, além de atuar também como promotor de eventos e fornecedor de álbuns de fotografia. Por tudo isso, ficou caracterizada a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

4. Omissão de receitas:

4.1. Não foi apresentada documentação hábil que comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas correntes, razão pela qual foram lançados os tributos em tela relativamente aos anos de 2004 a 2007, conforme planilha de fls. 281/282, tendo sido o lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida.

5. Tributação reflexa: Adotando-se os mesmos fundamentos, procedeu-se também ao lançamento de CSLL, PIS e COFINS, reflexamente.

6. O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 17/12/2008. Em 16/01/2009, foi apresentada pelo contribuinte impugnação em que se insurge contra a exação, expendendo os seguintes argumentos, em síntese.

O contribuinte estranhou o valor da autuação, pois ultrapassa em muito o seu próprio ganho no período, o que se pode comprovar pela ausência de patrimônio pessoal. Percebe-se que não foram excluídos os custos respectivos aos rendimentos que foram considerados (tomando por base os depósitos bancários). Não concorda com o percentual de arbitramento, que não deveria ser o da preponderante e exclusiva prestação de serviços, quando na verdade deveria ser o coeficiente próprio da atividade comercial. Cuida o empreendimento de vender produtos e serviços para formandos de universidades locais. Na prática, os formandos contratam a empresa para a aquisição de álbuns de formaturas, festas em buffet, churrascos de confraternização, etc. Então, o requerente acha justo que seja redimensionado o valor tributado e cobrado.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. CUSTOS DA ATIVIDADE. INDEDUTIBILIDADE. Na apuração do lucro arbitrado, salvo as exceções legalmente admitidas, não se deduzem os custos da atividade, mormente quando estes não são nem demonstrados nem sua incorrência é comprovada.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINGUIR A ATIVIDADE A QUE SE REFERE A RECEITA OMITIDA. Se a pessoa jurídica tem atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado, como determina o art. 537, parágrafo único, do RIR/99.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS. Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

“(…) DO MÉRITO

Ocorre que a receita bruta não é conhecida, uma vez que a imputação deriva de outra presunção, que imputa tal receita, como sendo a somatória dos depósitos bancários realizados pelo fiscalizado.

Assim, verifica-se que o tributo é produto de duas presunções sequenciais, isto é, aplicando-se sobre uma receita presuntiva, uma taxação percentual também presuntiva.

Ora, o tributo não pode constituir resultado de duas presunções, em razão do abandono dos fatos materiais, para ser resultado de uma fantasia numérica, apartada do mínimo de realidade fática.

Entende-se que é totalmente despiciendo afirmar que uma presunção fundada em outra presunção não pode fundamentar uma tributação justa e correspondente ao verdadeiro objetivo da lei, sob pena de estar-se tributando em cima de um erro, ou seja, transformando o fato gerador em realidade ilusória.

IV DO PEDIDO

Eminentes Senhores Conselheiros:

Isto posto, e considerando que a digna fiscalização não produziu um levantamento do movimento real da atividade, limitando-se a considerar o somatório dos depósitos bancários;

Considerando que não se encontram nos autos qualquer apuração probatória de informações fáticas relativamente ao exercício das atividades exercidas pelo titular do empreendimento fiscalizado;

Isto posto, e considerando que a digna fiscalização não produziu um levantamento do movimento real da atividade, limitando-se a considerar o somatório dos depósitos bancários; Considerando que ainda que o nobre julgador tenha entendido que o dispositivo legal não faz menção a dedução dos custos de produção, o tema constitui parte indistacável do sistema de apuração da base de cálculo do tributo, sendo desnecessário qualquer menção da lei a esse respeito;

Isto posto, e considerando que a digna fiscalização não produziu um levantamento do movimento real da atividade, limitando-se a considerar o somatório dos depósitos bancários; Considerando a manutenção do auto de infração nos moldes lavrados pela fiscalização, em contraposição a total ausência de labor probatório de parte do Fisco, que se limitou a considerar o simples somatório dos depósitos bancários;

Considerando isso e tudo o mais que dos autos constar, é o presente RECURSO VOLUNTÁRIO TOTAL, para REQUERER seja anulado o julgamento de primeira instância, devendo baixar para a fiscalização produzir provas materiais mais consistentes, e assim justificar o entendimento exposto, como medida de lida e impostergável JUSTIÇA FISCAL!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando, as alegações da peça impugnatória sem fazer qualquer referência ou contraponto à decisão recorrida.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

1. Não-exclusão dos custos

7. A primeira questão trazida pelo contribuinte, em sua impugnação, refere-se à não-exclusão, na base de cálculo, dos custos da sua atividade, tendo sido considerados apenas os rendimentos, aquilutados em função dos depósitos bancários (cuja origem não foi comprovada, nos termos da presunção estabelecida pela Lei nº 9.430/96, art. 42). O contribuinte aceita que seu lucro seja arbitrado, não havendo controvérsia a esse respeito, apenas não concorda com o valor do tributo devido, em razão de não se ter subtraído das receitas omitidas o valor dos custos da atividade (além de discordar também da alíquota de arbitramento, conforme será visto no próximo tópico).

8. Não há qualquer mácula, no entanto, no levantamento da base de cálculo feito pela Fiscalização. O art. 532 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) estabelece que a base de cálculo no regime do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado diretamente mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro, estabelecidos no art. 519, acrescidos de vinte por cento, *in verbis*:

Base de Cálculo quando conhecida a Receita Bruta

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

9. Não devem ser deduzidos os supostos custos, portanto. A mera observação da disposição legal já é suficiente para chega-se a essa conclusão, não sendo necessárias outras análises ou explicações. No entanto, é de se ressaltar que o lucro é arbitrado justamente em hipóteses em que não é possível fazer uma reconstituição fidedigna do lucro efetivamente auferido pelo contribuinte, em razão de defeitos, omissões ou vícios que tornem não-confiável a sua contabilidade ou, como no caso, da própria inexistência da contabilidade. Fica impossível aquilatar o lucro real, única modalidade de tributação do IRPJ que permitiria a dedução dos custos efetivamente comprovados e que fossem necessários ao desenvolvimento das atividades do contribuinte. Por

outro lance de vista, a tributação não incide sobre a totalidade dos rendimentos omitidos, mas apenas sobre um percentual deles, variável de acordo com a atividade preponderantemente exercida pelo contribuinte, e fixado no art. 519, de maneira que o legislador já considera, por presunção e de maneira arbitrada, a existência de custos para o desenvolvimento da atividade. Além de todos esses fundamentos, é de se ressaltar que, no caso, o contribuinte apenas faz uma alegação genérica em que pleiteia a dedução dos seus custos das atividades, mas o contribuinte não apresenta nenhum valor que considere como sendo o valor dos seus custos, assim como não apresenta quaisquer elementos comprobatório que especifique quais seriam esses valores.

10. Não procede a reclamação do contribuinte, pois, no ponto.

2. Percentual de arbitramento

11. A Fiscalização adotou o percentual de arbitramento de 19,2% para o ano 2004 e o de 38,4% para os demais anos fiscalizados. Ambos se referem à prestação de serviços, conforme o art. 519 do RIR/99, acrescidos de 20%, em razão do arbitramento. Como em 2004 o total da receita bruta acumulada no ano foi inferior a R\$ 120.000,00, a Auditora-Fiscal, corretamente, utilizou o coeficiente que equivale a metade do valor normal de arbitramento para as atividades de prestação de serviços, aplicando o percentual de 38,4% para os demais anos, em que as receitas brutas omitidas foram superiores ao teto de R\$ 120.000,00.

12. A prestação de serviços em geral, que não estejam especificamente designados em outras alíquotas (como é o caso dos serviços hospitalares, de transporte de cargas e demais serviços de transporte), submete-se à alíquota de arbitramento de 38,4%, conforme o inciso III, “a”, do art. 519 do RIR/99.

13. O contribuinte alega que sua atividade é preponderantemente comercial, razão pela qual deveria ser aplicada a alíquota de 9,6%.

14. Início destacando que, no regime de apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado, se a pessoa jurídica tem atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado, como determina o art. 537, parágrafo único, do RIR/99.

15. O contribuinte atua, conforme designa sua própria razão social, e é por ele mesmo expresso em sua impugnação, na atividade de fotografia e filmagens para eventos de formatura. Diz o contribuinte que cuida o empreendimento de vender produtos e serviços para formandos de universidades locais e que, na prática, os formandos contratam a empresa para a aquisição de álbuns de formaturas, festas em buffet, churrascos de confraternização, etc. Considerando-se estritamente preciso o relato do contribuinte, percebe-se que entre as suas atividades encontra-se tanto a prestação de serviços, sujeita ao percentual de 38,4%, quanto a comercialização de bens, percentual de 9,6%. No entanto, é impossível estabelecer-se qualquer correlação entre as receitas omitidas e descobertas

por meio da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a atividade específica que a gerou, devendo, pois, incidir em sua plenitude o parágrafo único do art. 537 do RIR/99, de maneira a adotar-se o percentual mais alto para a integralidade das receitas brutas omitidas.

Correta a determinação da base de cálculo do lucro arbitrado nos percentuais estabelecidos pela autoridade administrativa, no caso.

Conclusão

Evidencia-se nos autos que a omissão de receitas, embora verificada mediante prova indireta, está devidamente caracterizada haja vista que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

Ademais, diante da ausência de escrituração, correto o arbitramento dos lucros, com fulcro no art. 539 do Regulamento do Imposto de renda (RIR/99), posto que o lucro arbitrado já considera os custos incorridos (ficção legal).

Diante da discrepância entre os valores contabilizados e o montante dos depósitos bancários, a única alternativa da fiscalização é o arbitramento, do contrário estaria exigindo tributos sobre a receita e não sobre os resultados da empresa (ainda que arbitrados).

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza